



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2019

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, e a Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, incluindo outros crimes de terrorismo e contra a segurança nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, para incluir os crimes de terrorismo e contra a segurança nacional que especifica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, de um ou mais atos ilegais que, visando à intimidação ou coação do poder público ou de organismo internacional, por qualquer motivação, possam causar perturbação da paz pública ou da incolumidade pública, ou calamidade, pelo emprego de meios ou artifícios que por sua natureza premeditada, imprevisível, clandestina, insidiosa ou violenta, de forma associada ou autônoma:

I – Subvertam a ordem constitucional ou prejudiquem o funcionamento de instituições públicas;

II – Produzam pânico ou intimidação generalizada;

III – Causem grande repercussão, pela não-seletividade dos alvos, quantidade ou qualidade das vítimas, extensão de danos econômicos, sociais ou ambientais, grau de crueldade ou desrespeito à dignidade humana; ou

IV – Destruam ou danifiquem o patrimônio público ou privado.

§ 1º



V – Incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

VI – Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados governamentais ou de interesse público, com o fim de desorientar, embaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento;

VII – atentar contra a vida, a saúde, a integridade física ou a liberdade:

a) dos agentes descritos nos arts. 142 e 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal, dos guardas e agentes prisionais, guardas civis, peritos criminais de natureza criminal, auditores fiscais, oficiais de justiça, advogados criminalistas, defensores públicos e outros profissionais ligados à persecução criminal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) de pessoas especialmente protegidas ou de pessoas expostas politicamente; ou

c) de qualquer pessoa, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião;

VIII – portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo, em atos criminosos ou que atentem contra a segurança pública ou que desafiem o Estado.

• (NR)"

Art. 3º Renumere-se para § 3º o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, e inclua-se novo § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Para efeito desta lei, são:

I – Pessoas especialmente protegidas:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

b) Chefes de Estado, Chefes de Governo ou Ministros de Estado, fora do território de seu país, assim como os familiares que os acompanham; e

c) membros do corpo diplomático e consular e demais representantes ou funcionários de Estado ou de organização internacional que tenham direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, assim como os familiares que os acompanham; e

II – Pessoas expostas politicamente, os demais agentes políticos, assim considerados os chefes do Poder Executivo estadual ou municipal, membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ministros e secretários de Estado, membros do Ministério Público, ministros e conselheiros dos tribunais de contas.

..... (NR)"

Art. 4º O *caput* do art. 20 da Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou coletivo para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

..... (NR)
"

Art. 5º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente